



75^a Reunião Geral da Frente Nacional de Prefeitos

21 a 26 de março de 2019 | Brasília/DF

Imposto de Renda Retido na Fonte de Titularidade dos Municípios (IRRF-M)

Ricardo Almeida - AJUR | ABRASF
ricardoalmeida@abrasf.ogr.br

Imposto de Renda Retido na Fonte de titularidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios

- I. Evolução da norma constitucional**
- II. Interpretação da União (Receita Federal do Brasil/PGFN)**
- III. Ações no Supremo Tribunal Federal**
- IV. Ações e Decisões na Justiça Federal**
- V. Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF/4 (Região Sul do Brasil)**
- VI. Suspensão Nacional por ordem do Supremo Tribunal Federal**
- VII. Julgamento do IRDR na 1ª Seção do TRF**
- VIII. Julgamento do IRDR na Corte Especial do TRF**
- IX. Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União**
- X. Critérios de retenção**

I. Evolução da Norma Constitucional

<u>CONSTITUIÇÃO DE 1967</u>	<u>CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969)</u>	<u>EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17/1980</u>
<p><i>Art . 25 - Compete aos Municípios decretar impostos sobre:</i></p> <p>§ 1º - Pertencem aos Municípios: (...)</p> <p><i>b.) o produto da arrecadação do imposto, de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.</i></p>	<p><i>Art. 24. Compete aos municípios instituir impôsto sôbre:</i></p> <p><i>(...) § 2º - Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, <u>incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.</u></i></p>	<p>§ 2º - Será distribuído aos Municípios, <u>na forma que a lei estabelecer</u>, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item III do artigo 21, incidente sobre <u>rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.</u></p>

I. Evolução da Norma Constitucional

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, **SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A QUALQUER TÍTULO**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II. Posição da RFB, PGFN e da União



Parecer Normativo RFB n. 2/2012 e Solução de Consulta COSIT n. 166/15

Interpretação restringe a titularidade dos Municípios ao IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados. Invasão da competência da União para legislar sobre IR.

IN/RFB n. 1599/15

Institui para Municípios obrigação de apresentar DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários - relativo a retenção do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Municípios a qualquer título, exceto sobre rendimentos do trabalho.

Através da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários , a RFB apura a diferença a recolher relativa ao IRRF correspondente à retenção na fonte de pagamentos de outros rendimentos, que não do trabalho.

II. Posição da RFB, PGFN e da União



Mesmo após interlocução institucional para tentar reverter o posicionamento do governo federal, foi emitido o Parecer PGFN n. 656/2016

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. DEVER DE RETENÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Notícia de diplomas legais e de atos infralegais estaduais e municipais autorizando a retenção e apropriação do Imposto sobre a Renda retido pelos respectivos entes federados. Obrigatoriedade de Estados e Municípios reterem o Imposto de Renda. Obrigatoriedade de repasse à União do Imposto de Renda retido e não pertencente a Estados e Municípios. Consequências jurídicas pelo descumprimento do dever de retenção ou em razão da apropriação de tributo pertencente à União. Artigos 157, I, e 158, I, da CF. Art. 85 do CTN. Antecedentes: Parecer PGFN/CAT N 1925/2008. Nota PGFN/CASTF N 932/2012. Parecer PGFN/CAT N 685/2012. Parecer Normativo COSIT/RFB N 02/2012. Nota Técnica COSIT N 36, de 2013. Nota PGFN/CASTF N 454/2013. Parecer PGFN/CAT N 276/2014. Data: 28/04/2016.

III. Demandas no STF contra a Instrução Normativa 1599/15

ADI n. 5565 / DF

Requerente: Governador do Distrito Federal

Relator: Ministro Luiz Fux

Objeto:

Declaração de inconstitucionalidade da IN RFB n. 1599/15, que restringe o alcance do IRRF de titularidade dos municípios aos rendimentos do trabalho

05/12/2017 – Ministro Fux nega seguimento à ação:

Ofensa reflexa à constituição, a questão é de legalidade não de constitucionalidade; Ausência de generalidade do ato impugnado; Ressalvada a análise da questão pelo STF através das ACOs movidas pelos Estados

Interposto Agravo Regimental – Pendente de Julgamento

III. Demandas no STF contra a Instrução Normativa 1599/15

ACO nº 2881 / RS (Luiz Fux)

ACO nº2847 / MG (Luiz Fux)

ACO nº 2866 / PR (Marco Aurélio)

ACO nº 2970 / AP(Marco Aurélio)

ACO nº 2929 / ES (Marco Aurélio)

ACO nº 2864 /SC (Marco Aurélio)

ACO nº 2928 / MT (Dias Toffoli)

ACO nº 2897 / AL (Dias Toffoli)

Outras ACOs

TODAS SEM ANÁLISE DE MÉRITO

IV. Judicialização na Justiça Federal

“TRIBUTÁRIO. IRRF. MUNICÍPIOS. PAGAMENTOS FEITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que **pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título.**

2. A edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 representou alteração, pela autoridade fiscal, da interpretação do dispositivo constitucional, restringindo onde o legislador constituinte não pretendeu apor restrição, pois a expressão pagos a qualquer título mostra-se suficientemente clara para repelir a interpretação da possibilidade de limitação da partilha constitucional da receita de imposto de renda pelos Entes Federados por ato infralegal. **A norma inserta no artigo 158, inciso I, da Constituição trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, o que permite concluir que sequer a restrição por lei aqui seria permitida.**

3. A Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, além de representar afronta ao pacto federativo, também inflige mácula à segurança jurídica e à proteção da confiança, porquanto os Municípios, há quase 30 anos, consideram-se titulares do IRRF sobre todos os pagamentos por eles efetuados, seja aos servidores/empregados, seja às pessoas jurídicas e/ou terceiros pelo fornecimento de bens e serviços.”)

(Consórcio Intermunicipal de Saúde do Noroeste do Estado do **Rio Grande do Sul** x União Federal – AI n. 5019931-56.2017.4.04.0000 - 1º Turma – TRF 4 – Data: 24/05/2017)

IV. Judicialização na Justiça Federal

Mandado de Segurança n. 0021198-18.2016.4.01.3800 – Impetrantes: **Município de Belo**

Horizonte e sua Administração Indireta

SENTENÇA: quanto aos demais impetrantes, **concedo a segurança**, para:

- 1) declarar a máxima eficácia do art. 158, I, da CR/88, reconhecendo a **inconstitucionalidade e ilegalidade da IN RFB n. 1.599/2015** no que restringe a aplicabilidade do dispositivo constitucional, e, conseqüentemente, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as Impetrantes e a União em relação à obrigação de recolhimento do imposto retido na fonte que seria devido pela aplicação do entendimento manifestado no parecer PGFN/CAT/N. 658/2012 e 276/2014, e na Solução de Consulta COSIT n. 166/2015;
- 2) determinar à União que, (...), deixe de exigir dos impetrantes “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, às pessoas jurídicas e às pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas, quando da contratação de quaisquer bens, serviços ou demais hipóteses previstas na legislação federal”, tanto em relação aos créditos já lançados (...), quanto aos demais, (...)
- 3) para determinar à União que, por meio de sua autoridade coatora, com fundamento no art. 6º, §7º, da IN RFB n. 1.599/2015, **deixe de exigir a declaração, em DCTF, dos valores relativos ao IRRF incidente sobre os referidos rendimentos pagos, que não se qualifiquem como “pagos a qualquer título a servidores e empregados e recolhidos no código de receita 0561”**

IV. Judicialização na Justiça Federal



Mandado de segurança n. 0011782-82.2016.4.02.5001

Impetrantes: Município de Viana - RS

“Por tudo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 6º, §7º, da IN da RFB n. 1.599/2015, de modo a reconhecer que pertence ao Município de Viana o imposto de renda retido na fonte em razão de pagamentos realizados pelo Impetrante a pessoas físicas ou jurídicas, referentes a contratações de bens ou serviços.

Ainda, determino que a autoridade impetrada deixe de exigir do Impetrante , “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, às pessoas jurídicas e às pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas, quando da contratação de quaisquer bens, serviços ou demais hipóteses previstas na legislação federal”, tanto em relação aos créditos já lançados, quanto aos demais, independentemente do período de formalização”.

V. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF/4

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR

Processo n. 5008835-44.2017.4.04.0000

Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator Desembargador Roger Raupp Rios

*Amicus Curiae: **ABRASF***

“Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da tese delimitada nos seguintes termos:

'Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.'”

V. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TRF/4

Art. 976. **É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Art. 985. **Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:**

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

VI. Suspensão Nacional dos Processos Judiciais

Pedido de Suspensão Nacional em IRDR n. 1

Requerente: União

PETIÇÃO. SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR). (...) CONTROVÉRSIA NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

(...) O sobrestamento dos “processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região” onde admitido o IRDR (inc. I do art. 982) e a possibilidade de estender-se esse sobrestamento ao território nacional favorecem a racionalidade e a eficiência processuais, contribuindo, assim, para distribuição equânime da jurisdição sobre idêntica controvérsia posta em ações judiciais diversas. (...) O recurso extraordinário eventualmente interposto contra o entendimento assentado no IRDR, admitido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, não cuidará de caso concreto, cuja causa de pedir exija a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos pertinentes à causa.”

VI. Suspensão Nacional dos Processos Judiciais

Pedido de Suspensão Nacional em IRDR n. 1

Requerente: União

Órgão Julgador: Presidente do Supremo Tribunal Federal – Min. Cármen Lúcia

Data da decisão: 15/12/2017

24. Pelo exposto, considerando o princípio da segurança jurídica, **defiro o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835- 44.2017.4.04.0000**, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos.

VII. Julgamento na 1ª Seção do TRF: Quatro votos divergentes – três teses distintas



Sessões de 04/07/18 e 02/08/18

- **Des. Roger Raupp Rios (relator)**

"O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços"

- **Des. Rômulo Pizzolatti**

"O artigo 158, I, da Constituição, só beneficia os municípios e suas entidades nos casos em que houver lei federal que preveja a retenção por eles do imposto de renda na fonte"

VII. Julgamento na 1ª Seção do TRF: Quatro votos divergentes – três teses distintas

Sessões de 04/07/18 e 02/08/18

- **Des. Luciane Münch**

“O artigo 158, I, da Constituição Federal, não alcança pagamentos diversos, feitos em virtude de fornecimento de bens e serviços”

- **Des. Sebastião Ogê Muniz**

Acompanha a tese proposta pelo desembargador Rômulo, mas por fundamentos divergentes

VII. Julgamento na 1ª Seção do TRF: Quatro votos divergentes – três teses distintas



Sessões de 04/07/18 e 02/08/18

Verificada a existência de 3 teses jurídicas distintas, a 1ª seção acolheu **QUESTÃO DE ORDEM** apresentada pela Desembargadora Federal MARIA LABARRÈRE no sentido de remeter o feito à Corte Especial

- Mudança de posição no âmbito do TRF 4, que já contava com pelo menos quatro acórdãos favoráveis aos Municípios e nenhuma favorável à União
- Atuação da PGFN e AGU
- O resultado processual acabou evitando uma derrota no mérito do tema

VII. Julgamento na 1ª Seção do TRF: Quatro votos divergentes – três teses distintas



O resultado da Questão de Ordem abriu oportunidade para nova rodada de intensa atuação articulada entre Municípios e Estados, notadamente da ABRASF, da Frente Nacional dos Prefeitos, da PGM de Porto Alegre, da PGE do Rio Grande do Sul e do Município de Sapiiranga

Audiências perante TODOS os Desembargadores que compõe a Corte Especial do Tribunal de Justiça e também perante alguns substitutos

VIII. Julgamento na Corte Especial

Sessões de 27/09/18 e 25/10/18

A Corte Especial, **por maioria de 14 votos contra 2 votos**, decidiu fixar a seguinte tese jurídica:

"O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

VIII. Julgamento na Corte Especial

Sessões de 27/09 e 25/10

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARTIGO 158, I. **TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS.** DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

VIII. Julgamento na Corte Especial

Sessões de 27/09 e 25/10

EMENTA

(...)

2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pormenorizado, *norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária*.

3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabelece-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

VIII. Julgamento na Corte Especial

Sessões de 27/09 e 25/10

EMENTA

(...)

4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º); na redação constitucional vigente, a expressão **“a qualquer título”, tem função de aposto explicativo, referente aos “rendimentos pagos”, rendimentos por sua vez considerada a incidência do “imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza”**.

VIII. Julgamento na Corte Especial

EMENTA

6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regule, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.

7. Afirmada a titularidade constitucional da arrecadação debate, não há a alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.

VIII. Julgamento na Corte Especial

EMENTA

8. Na resolução deste litígio, **não se trata da necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas sim da ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARF, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios.**

9. *Tese jurídica fixada*: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

VIII. Julgamento na Corte Especial

EMENTA

10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante.

VIII. Julgamento na Corte Especial

Sessões de 27/09 e 25/10

'Rendimentos pagos a qualquer título'

Desembargador Roger Rios (Relator):

“a história constitucional registra (...) Esta trajetória normativa deixa claro que, efetivamente, até 1988, estava assentada, constitucional e infraconstitucionalmente, a abrangência da titularidade do produto arrecadado, de forma limitada, aos proventos relacionados aos servidores e empregados municipais, tradição rompida pelo texto de 1988, cujas letras foram explicitamente mais amplas e abrangentes.

Desembargador Thompson Flores:

“Não há negar que a expressão "rendimentos pagos, a qualquer título" (literalidade do art. 158, I, da CF/88) é muito mais ampla do que "rendimentos do trabalho" (literalidade do art. 24, da CF/67 com a redação dada pela EC n 1/69). Não se controverte quanto a isso.

VIII. Julgamento na Corte Especial

Sessões de 27/09 e 25/10

'Rendimentos pagos a qualquer título'

Desembargador Roger Rios (Relator):

“a história constitucional registra (...) Esta trajetória normativa deixa claro que, efetivamente, até 1988, estava assentada, constitucional e infraconstitucionalmente, a abrangência da titularidade do produto arrecadado, de forma limitada, aos proventos relacionados aos servidores e empregados municipais, tradição rompida pelo texto de 1988, cujas letras foram explicitamente mais amplas e abrangentes.

Desembargador Thompson Flores:

“Não há negar que a expressão "rendimentos pagos, a qualquer título" (literalidade do art. 158, I, da CF/88) é muito mais ampla do que "rendimentos do trabalho" (literalidade do art. 24, da CF/67 com a redação dada pela EC n 1/69). Não se controverte quanto a isso.

VIII. Julgamento na Corte Especial

JULGAMENTO NA CORTE ESPECIAL

‘Eficácia da norma constitucional (plena, contida ou limitada)’

Desembargador Thompson Flores:

- “Em fechamento, presente a equação fática e jurídica exposta, há considerar -
- 1) a eficácia plena da norma do art. 158, I, CF - cuja interpretação com as normas do art. 146 e 153 da Constituição Federal não pode levar a uma antinomia jurídica;
 - 2) a impossibilidade de a União, através de omissão legislativa, impossibilitar a concretização da norma do art. 158, I, da CF, sonegando dos Municípios a ampliação de sua receita tributária consoante a vontade política do constituinte de 1988;
 - 3) a impossibilidade da legislação infraconstitucional, à guisa de processo hermenêutico, esvaziar a amplitude de um comando constitucional;
 - 4) a impossibilidade de se tratar de forma distinta contribuintes que realizam o mesmo fato gerador do IR;
 - 5) a necessidade de se emprestar interpretação conforme à Constituição Federal/88 ao art. 64 da Lei n. 9.430/96;”

VIII. Julgamento na Corte Especial

‘Eficácia da norma constitucional (plena, contida ou limitada)’

Desembargador Roger Rios (Relator):

“Não se trata, ademais, de norma constitucional de eficácia limitada, onde o constituinte deixa margem para a atuação da legislação infraconstitucional, uma vez que sem essa complementação não há como produzir efeitos. A determinação da titularidade do produto arrecadado é definição que não depende de ulterior lei infraconstitucional; o fato de ao longo da história constitucional e tributária, em dado momento, dispor-se sobre a incorporação imediata ou sobre posterior repasse pela União aos municípios não tem a ver com a titularidade, que é aquilo que ora se discute. Sustentar que estaríamos diante de norma constitucional de eficácia limitada, invocando as diversas possibilidades de ingresso imediato ou mediado, a meu juízo, é confundir um elemento essencial da norma constitucional, cuja resposta deflui diretamente da norma e está em debate (a titularidade), de uma consequência relacionada a mecanismos financeiros subsequentes (que não estão em litígio).”

VIII. Julgamento na Corte Especial

JULGAMENTO NA CORTE ESPECIAL

‘Eficácia da norma constitucional (plena, contida ou limitada)’

Desembargador Leandro Paulsen:

“Efetivamente, **a disciplina decorrente do art. 68 serve de instrumento para as retenções pelos Municípios, submetendo os contribuintes e devendo ser respeitada pela União.** Do contrário, como destacado da tribuna, estaríamos a admitir que a União, no exercício da sua competência legislativa, se furtasse do cumprimento do quanto estabelecido no art. 158, I, o que não é adequado.

7. Encaminhando o voto para o final, destaco que Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição de 1967, tratando do art. 23 daquela Constituição, equivalente ao art. 158 da Constituição de 1988, afirmou: "A lei federal nem pode dispensar a retenção nem retirar dos estados membros e do Distrito Federal ou do município o direito a considerar como seu o que a União discriminou como pagável em retenção".

Efetivamente, **não era dado à União, no exercício da sua competência em matéria de imposto sobre a renda, restringir aos órgãos federais a retenção nos casos de prestação de serviços ou fornecimento de bens por pessoas jurídicas à administração pública.** Estabelecendo a retenção, tem de ser aplicável por igual aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais.

IX. Critério de retenção: IN **1234/2012**

Os Municípios são titulares do IR retido na fonte sobre **todos os pagamentos** realizados por eles, suas autarquias e fundações, à pessoas físicas e jurídicas

Os municípios devem adotar os mesmos critérios de retenção previstos na Instrução Normativa 1234/2012.

VIDE ANEXO I da IN 1234/2012

Há vários casos em que a contabilidade aplica apenas as hipóteses do RIR (Decreto 3000 – 6 hipóteses de retenção), como se o ente local fora uma pessoa jurídica de direito privado

IX. Critério de retenção: IN

1234/2012

IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS RETENÇÕES AMPLAS DO IRRF

Edição de Decreto EXECUTIVO (apenas) - *não Decreto NORMATIVO*

Definição dos órgãos que irão fazer as retenções na fonte do IR

Identificação dos objetos dos contratos e enquadramento nas alíquotas da IN1232

Ajustes nos contratos vigentes e nos Editais de Licitação (futuros)

Destinação contábil e orçamentária dos recursos

A **ABRASF** irá realizar **WORKSHOP** sobre a implementação do IRRF

Dia 10 de maio de 2019 (9h às 18h)

Local: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

Inscrições pelo email abrasf@abrasf.org.br



75^a Reunião Geral da Frente Nacional de Prefeitos

21 a 26 de março de 2019 | Brasília/DF

Eleição da Diretoria 2019/2021

OBRIGADO !

ricardoalmeida@abrasf.ogr.br